



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 1 de Março de 2010

Número 41

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2010:

Transparência nos contratos públicos 563

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2010:

Medidas de combate à corrupção..... 563

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2010:

Recomenda ao Governo a criação da modalidade de apoio a «primeiras obras» no âmbito dos apoios directos às artes atribuídos pelo Ministério da Cultura 563

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 121/2010:

Anexa à zona de caça associativa das Herdades de São Martinho, Abadinhos e outras o prédio rústico sito nas freguesias de Crato e Mártires, ambas do município do Crato (processo n.º 4929-AFN) . . . 563

Portaria n.º 122/2010:

Extingue a zona de caça municipal dos Cortiços (processo n.º 4350-AFN) e a zona de caça municipal do Campo de Vialonga (processo n.º 4193-AFN), anexa à zona de caça municipal de Benfica do Ribatejo vários terrenos cinegéticos, sitos na freguesia de Benfica do Ribatejo, município de Almeirim, e na freguesia de Muge, município de Salvaterra de Magos (processo n.º 4498-AFN), e revoga as Portarias n.ºs 669/2006, de 4 de Julho, e 1281/2005, de 12 de Dezembro 564

Portaria n.º 123/2010:

Extingue a zona de caça municipal da freguesia de Igrejinha (processo n.º 2637-AFN), anexa à zona de caça turística da Herdade da Fonte Boa e anexas o prédio rústico sito na freguesia de Igrejinha, município de Arraiolos (processo n.º 1833-AFN), e revoga a Portaria n.º 1378/2007, de 23 de Outubro 564

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 124/2010:

Fixa as taxas sobre o regime de tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., e revoga a Portaria n.º 591/2007, de 11 de Maio..... 565

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 125/2010:

Prevê medidas excepcionais de apoio à contratação para o ano de 2010 566

Portaria n.º 126/2010:

Estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas a disponibilizar no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, no âmbito do Programa Qualificação-Emprego 570

Portaria n.º 127/2010:

Regulamenta o Programa de Estágios Profissionais — Formações Qualificantes de níveis 3 e 4 e altera a Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, que regulamenta o Programa Estágios Profissionais. 575

Portaria n.º 128/2010:

Segunda alteração à Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, que regulamenta o programa de Estágios Qualificação-Emprego. 579

Ministério da Educação**Portaria n.º 129/2010:**

Altera o logótipo da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular e revoga a Portaria n.º 390/2005, de 5 de Abril. 580

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 130/2010:**

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa e aprova o respectivo plano de estudos 582



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 17/2010****Transparência nos contratos públicos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A introdução, no Portal dos Contratos Públicos, de mecanismos mais eficientes e alargados de busca e de relacionamento de dados, permitindo o cruzamento de informação relevante, tanto a nível nacional como regional ou autárquico.

2 — A alteração da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos seguintes elementos informativos, relativamente a todos os procedimentos administrativos para a formação de contratos públicos regidos pelo Código dos Contratos Públicos:

a) Explicitação mais precisa e completa dos bens, serviços ou obras objecto do contrato;

b) Publicação do contrato, respectivos anexos e eventuais aditamentos;

c) Identificação dos demais concorrentes — com indicação de nome, sede e número de identificação fiscal — e, em particular, dos concorrentes reclamantes ou impugnantes.

3 — A reconfiguração do Portal dos Contratos Públicos, com o objectivo de introduzir a possibilidade de busca automática dos adjudicantes, dos adjudicatários e dos demais concorrentes e sua relação com o bem, serviço ou obra a partir de palavras ou termos — designadamente denominações, número fiscal, sócios, sede ou estabelecimento, bem, serviço ou obra.

4 — A reconfiguração do Portal dos Contratos Públicos no sentido de o dotar das ligações necessárias ou suficientes para a obtenção de dados estatísticos por adjudicante, por adjudicatário ou por contrato.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2010**Medidas de combate à corrupção**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda ao reforço dos meios materiais, humanos e financeiros da Polícia Judiciária, designadamente promovendo o integral preenchimento do quadro de investigadores.

2 — Proceda, em particular, ao reforço do quadro de investigadores afectos à realização de perícias no âmbito do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

3 — Proceda, no âmbito do sistema de segurança interna, no sentido de o dotar de competências adequadas na partilha de informação e de coordenação entre as diversas forças e serviços de segurança.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2010**Recomenda ao Governo a criação da modalidade de apoio a «primeiras obras» no âmbito dos apoios directos às artes atribuídos pelo Ministério da Cultura**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie a modalidade de apoio a «primeiras obras» no âmbito dos apoios directos às artes previstos no Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro.

2 — Defina o âmbito legal de «primeiras obras» para as diversas áreas artísticas previstas na legislação referida no número anterior, após audição dos agentes do sector.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 121/2010**

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 765/2008, de 5 de Agosto, foi concessão a zona de caça associativa das Herdades de São Martinho, Abadinhos e outras (processo n.º 4929-AFN), situada no município de Crato, à Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca, que entretanto requer a anexação de alguns prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, e consultado o Conselho Cinegético Municipal do Crato de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

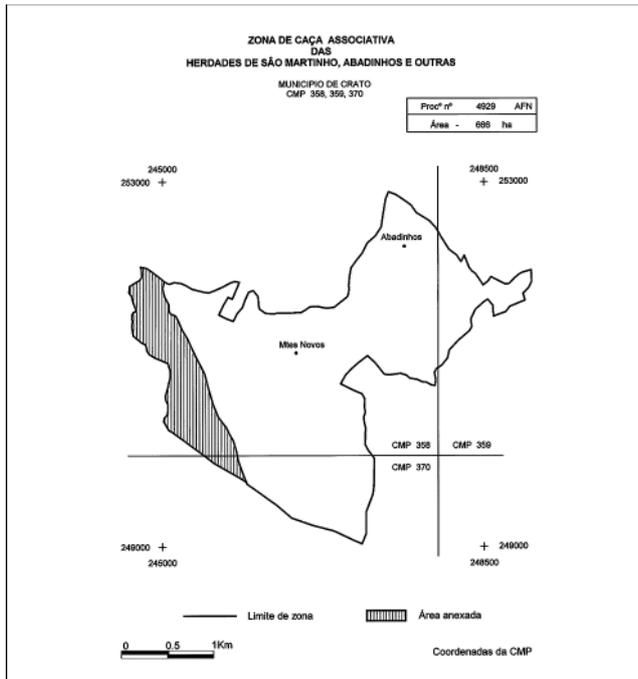
Artigo 1.º**Anexação**

São anexados à zona de caça associativa das Herdades de São Martinho, Abadinhos e outras (processo n.º 4929-AFN) os prédios rústicos sítos nas freguesias de Crato e Mártires, ambas do município do Crato, com a área de 94 ha, ficando a mesma com a área total de 666 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

A anexação referida no artigo 1.º desta portaria só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Janeiro de 2010.



Portaria n.º 122/2010

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 669/2006, de 4 de Julho, foi criada a zona de caça municipal dos Cortiços (processo n.º 4350-AFN), situada no município de Almeirim, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Benfica do Ribatejo.

Pela Portaria n.º 1281/2005, de 12 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal do Campo de Vialonga (processo n.º 4193-AFN), situada no município de Salvaterra de Magos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Tapada.

Vieram entretanto as entidades titulares das zonas de caça municipais acima referidas requerer a sua extinção e, simultaneamente, a Associação de Caçadores de Benfica do Ribatejo requerer a anexação daqueles terrenos à zona de caça municipal de Benfica do Ribatejo (processo n.º 4498-AFN), criada pela Portaria n.º 1215/2006, de 13 de Novembro, situada no município de Almeirim.

Cumpridos os preceitos legais, e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, com fundamento no disposto alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º e nos artigos 11.º e 26.º, todos do diploma acima identificado, consultados os conselhos cinegéticos municipais de Almeirim e Salvaterra de Magos, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

1 — É extinta a zona de caça municipal dos Cortiços (processo n.º 4350-AFN).

2 — É extinta a zona de caça municipal do Campo de Vialonga (processo n.º 4193-AFN).

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Benfica do Ribatejo (processo n.º 4498-AFN) vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Benfica do Ribatejo, município de Almeirim, com a área de 1202 ha, e na freguesia de Muge, município de Salvaterra de Magos, com a área de 428 ha, perfazendo o total de 1630 ha, ficando a mesma com a área total de 2231 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

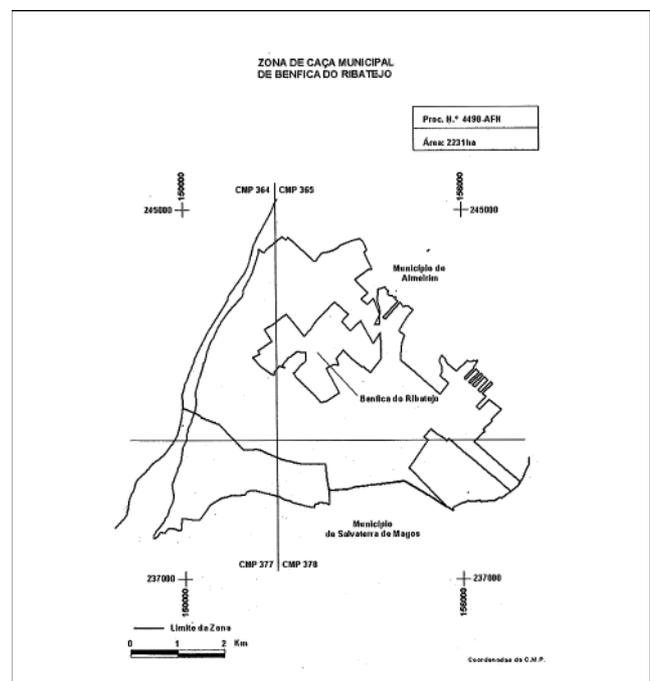
Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- Portaria n.º 669/2006, de 4 de Julho;
- Portaria n.º 1281/2005, de 12 de Dezembro.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Fevereiro de 2010.



Portaria n.º 123/2010

de 1 de Março

Pela Portaria n.º 1378/2007, de 23 de Outubro, foi renovada a zona de caça municipal da freguesia de Igrejinha (processo n.º 2637-AFN) até 26 de Julho de 2013, situada no município de Arraiolos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Herdade do Penedo de São Guelo e anexas.

Pela Portaria n.º 863/2007, de 8 de Agosto, foi renovada a zona de caça turística da Herdade da Fonte Boa e anexas (processo n.º 1833-AFN) até 16 de Julho de 2019, situada nos municípios de Évora e Arraiolos, e concessionada a Maria Isabel Alves de Noronha Cabral Menéres, e ainda anexados vários prédios rústicos, tendo ficado com a área total de 2043 ha.

Entretanto, o proprietário de um terreno incluído na zona de caça municipal da freguesia de Igrejinha (processo n.º 2637-AFN) requer a sua exclusão e, simultaneamente, Maria Isabel Alves de Noronha Cabral Menéres requer a sua anexação à zona de caça turística da Herdade da Fonte Boa e anexas (processo n.º 1833-AFN).

Verificando-se que a área remanescente da zona de caça municipal não permite prosseguir os objectivos inerentes a este tipo de zonas de caça, importa proceder à sua extinção.

Cumpridos os preceitos legais, e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, com fundamento no artigo 11.º, em conjugação com o disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 28.º em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, e na alínea *d*) do artigo 22.º, todos do diploma acima identificado, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a zona de caça municipal da freguesia de Igrejinha (processo n.º 2637-AFN).

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça turística da Herdade da Fonte Boa e anexas (processo n.º 1833AFN) o prédio rústico sito na freguesia de Igrejinha, município de Arraiolos, com a área de 234 ha, ficando com a área total de 2277 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

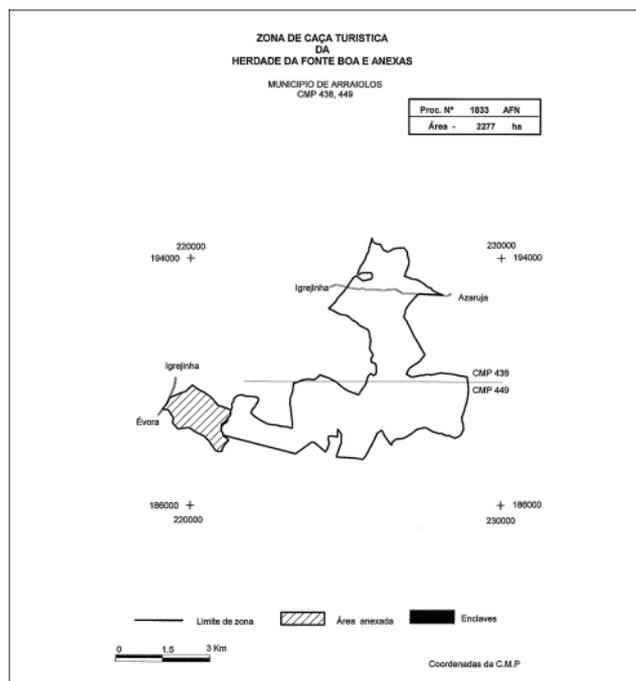
A anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1378/2007, de 23 de Outubro.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Fevereiro de 2010.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 124/2010

de 1 de Março

O Regulamento (CE) n.º 1794/2006, da Comissão, de 6 de Dezembro, que estabelece o regime comum de tarifação dos serviços de navegação aérea, prevê, no seu artigo 11.º, uma nova forma de cálculo das taxas de terminal. Ora, sendo possível diferir o início da aplicação do mencionado regulamento comunitário, no que respeita às taxas de terminal, para 1 de Janeiro de 2010, nos termos do disposto no seu artigo 18.º, com a presente portaria a fixação da taxa de terminal passa a ser feita de acordo com aquele regulamento. A informação sobre a base de custos, os investimentos programados e tráfego foram transmitidos à Comissão Europeia e ao EUROCONTROL, para efeitos de consulta aos utilizadores, dando-se cumprimento ao previsto nos artigos 8.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1794/2006, da Comissão, de 6 de Dezembro. Para além disso, o Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, estabelece, no artigo 31.º-A, que, até à publicação de legislação específica, a determinação e fixação de taxas de terminal devidas pelos serviços prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., são realizadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil, após parecer prévio do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. Ora, encontrando-se ainda em preparação a legislação relativa às taxas de terminal, a presente portaria dá cumprimento à legislação comunitária e nacional supramencionada.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e os órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 31.º e 31.º-A do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.

A tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., nos aeroportos de Lisboa, do Porto, de Faro, da Madeira, do Porto Santo, de Santa Maria, de Ponta Delgada, da Horta e das Flores rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1794/2006, da Comissão, de 6 de Dezembro, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Estabelecimento de taxa unitária de terminal

O quantitativo de taxa unitária de terminal utilizado para o cálculo da taxa de terminal devida pelos serviços de navegação aérea de terminal prestados nos aeroportos referidos no artigo anterior é fixado em € 168,52.

Artigo 3.º

Liquidação das taxas de terminal

A liquidação das taxas de terminal faz-se de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1794/2006, da Comissão, de 6 de Dezembro, sendo o valor da potência utilizada para o cálculo do factor massa, referido no anexo v daquele regulamento, fixado em 0,7.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 591/2007, de 11 de Maio.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 12 de Fevereiro de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 125/2010

de 1 de Março

O Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 5/2010, de 20 de Janeiro, aprovou a «Iniciativa Emprego 2010»

destinada a assegurar a manutenção do emprego, a incentivar a inserção de jovens no mercado de trabalho e a promover a criação de emprego e o combate ao desemprego.

Do conjunto de medidas que compõem esta Iniciativa, no âmbito dos eixos relativos à inserção de jovens, à criação de emprego e combate ao desemprego, prevê-se a adopção de medidas específicas de apoio à contratação.

Destacam-se, como intervenções centrais a concretizar no âmbito destes apoios à contratação, o reforço da eficácia dos instrumentos de estímulo à contratação de jovens, a integração no mercado de trabalho de segmentos da população particularmente vulneráveis e a articulação entre os programas de estágios profissionais e o apoio à contratação.

Assim:

Nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, conjugado com o n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria prevê medidas excepcionais de apoio à contratação para o ano de 2010.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — As medidas excepcionais de apoio à contratação aplicam-se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não têm direito às medidas consagradas na presente portaria:

a) As entidades empregadoras no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis, ou, ainda, por empregarem trabalhadores que sejam beneficiários de pensão de invalidez;

b) As entidades empregadoras no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante dos apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou convencionais.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se:

a) «Nível de emprego» o número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora;

b) «Criação líquida de emprego» a admissão de trabalhador com contrato sem termo que exceda em, pelo menos, um o número global de trabalhadores ao serviço

da entidade empregadora por relação a um determinado período de referência.

2 — Para entidades empregadoras que só iniciaram a sua actividade a partir de 1 de Janeiro de 2010, o «nível de emprego» e, quando possível, a «criação líquida de emprego», aferem-se por referência ao mês seguinte ao da sua constituição.

3 — Não são computadas, para efeitos do disposto no n.º 1, as seguintes situações entretanto ocorridas:

- a) Reforma;
- b) Falecimento;
- c) Cessação de contratos de trabalho durante o período experimental;
- d) Cessação com justa causa por iniciativa do empregador.

Artigo 4.º

Apoios à contratação de jovens, desempregados e públicos específicos

1 — São concedidos apoios à entidade empregadora que celebre:

- a) Contrato de trabalho sem termo com jovem à procura do primeiro emprego, entendendo-se como tal pessoa com idade até aos 35 anos, inclusive;
- b) Contrato de trabalho sem termo com desempregado inscrito em centro de emprego há mais de seis meses;
- c) Contrato de trabalho com beneficiário do rendimento social de inserção, com ex-toxicodependente ou com ex-recluso, desempregados há dois ou mais anos;
- d) Contrato de trabalho com beneficiário de pensão de invalidez.

2 — A contagem do tempo de inscrição no centro de emprego não é prejudicada pela celebração de contratos a termo ou trabalho independente, por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

3 — Para as contratações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, os apoios concedidos consistem, em alternativa, numa das seguintes modalidades:

- a) Isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses;
- b) Apoio directo no montante de € 2500, cumulativamente com a isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 24 meses.

4 — Para as contratações referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, os apoios concedidos consistem, em alternativa, numa das seguintes modalidades:

- a) Nas situações de celebração de contrato de trabalho sem termo, mediante o apoio directo no montante de € 4000, cumulativamente com a isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora durante o período de 36 meses;
- b) Nas situações de celebração de contrato de trabalho a termo, numa redução de 65 % das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, durante a vigência do primeiro ano do contrato, e redução de 80 % nos anos seguintes.

5 — Nas situações de contratação a tempo parcial, os apoios directos previstos nas alíneas b) do n.º 3 e a) do n.º 4 são reduzidos na exacta proporção da redução do período normal de trabalho.

6 — Os apoios concedidos à contratação previstos nas alíneas b) do n.º 3 e a) do n.º 4, assim como os respectivos encargos, são suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., considerando as disponibilidades financeiras orçamentadas para os mesmos.

7 — A concessão dos apoios previstos no n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 depende da verificação cumulativa, relativamente à entidade empregadora, das seguintes condições:

- a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual, ou superior, ao verificado a 31 de Dezembro de 2009;
- b) Anualmente e por um período de três anos, se se verificar a 31 de Dezembro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego verificado a 31 de Dezembro de 2009;
- c) Manutenção, pelo período de 36 meses, do posto de trabalho criado.

8 — Verificando-se o não cumprimento da condição prevista na alínea b) do número anterior, cessa o direito à isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a partir da data da verificação.

9 — A concessão do apoio previsto na alínea b) do n.º 4 depende da verificação cumulativa, relativamente à entidade empregadora, das seguintes condições:

- a) O nível de emprego no mês da contratação ser superior ao verificado a 31 de Dezembro de 2009;
- b) A entidade empregadora manter, ou aumentar, o nível de emprego atingido por via do apoio concedido;
- c) Manutenção do contrato de trabalho durante o período de tempo pelo qual foi celebrado ou renovado.

10 — Verificando-se o não cumprimento da condição prevista na alínea b) do número anterior, cessa o direito à redução do pagamento das contribuições para a segurança social a partir da data da verificação.

11 — Têm acesso aos apoios à contratação, previstos nas alíneas a) do n.º 3 e b) do n.º 4, as entidades empregadoras que reúnam, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e não se encontrem em situação de atraso no pagamento de salários.

12 — As entidades empregadoras que optem por beneficiar dos apoios à contratação previstos nas alíneas b) do n.º 3 e a) do n.º 4 têm igualmente de reunir, à data de apresentação do requerimento, e para além dos referidos no número anterior, os requisitos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 e dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

Apoio à contratação a termo de desempregados com mais de 40 anos

1 — É concedido um apoio à entidade empregadora que celebre contrato de trabalho a termo com desempregado com mais de 40 anos de idade que se encontre inscrito em

centro de emprego há mais de nove meses, nos termos dos números seguintes.

2 — A contagem do tempo de inscrição no centro de emprego não é prejudicada pela celebração de contratos a termo ou trabalho independente, por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

3 — O apoio referido no número anterior consiste numa redução de 50% das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora durante a vigência do primeiro ano do contrato e redução de 65% nos dois anos seguintes.

4 — O apoio previsto no número anterior não se aplica a contratos de trabalho que venham a ser celebrados com trabalhador que, no decurso dos três anos anteriores ao início da vigência da presente portaria, tenha mantido, independentemente do período de tempo, qualquer relação de trabalho com a entidade empregadora ou com empresa ou grupo empresarial que a integre.

5 — A concessão do apoio previsto no presente artigo depende, relativamente à entidade empregadora, da verificação cumulativa, das seguintes situações:

a) O nível de emprego no mês da contratação ser superior ao verificado a 31 de Dezembro de 2009;

b) A entidade empregadora manter, ou aumentar, o nível de emprego atingido por via do apoio concedido;

c) Manutenção do contrato de trabalho durante o período de tempo pelo qual foi celebrado ou renovado.

6 — Verificando-se o não cumprimento da condição prevista na alínea b) do número anterior, cessa o direito à redução das contribuições devidas à segurança social a partir da data da verificação.

7 — Têm acesso ao apoio à contratação previsto no n.º 1 as entidades empregadoras que reúnam, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e não se encontrem em situação de atraso no pagamento de salários.

Artigo 6.º

Apoios à contratação sem termo de ex-estagiários

1 — São concedidos apoios à entidade empregadora que celebre contratos de trabalho sem termo em obediência a uma das seguintes condições:

a) Com ex-estagiário que realizou o estágio previsto na Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, como jovem, até aos 35 anos, inclusive, detentor de curso profissional ou tecnológico de nível secundário ou de outra formação qualificante do nível 3 ou 4, ou, ainda, de formação de nível superior;

b) Com ex-estagiário que realizou o estágio previsto na Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, como desempregado não subsidiado ou beneficiário do rendimento social de inserção, com mais de 35 anos, detentor do ensino básico ou secundário através do Programa Novas Oportunidades ou detentor de uma licenciatura.

2 — Apenas pode beneficiar dos apoios previstos no n.º 3 a entidade empregadora onde o estágio foi realizado ou empresa ou grupo empresarial que a integre e desde que essa contratação ocorra no decurso do prazo de três meses a partir da conclusão do estágio.

3 — Os apoios concedidos à entidade empregadora consistem, em alternativa, numa das seguintes situações:

a) Isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses;

b) Apoio directo no montante de € 2500, cumulativamente com a isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 24 meses.

4 — Nas situações de contratação a tempo parcial, o apoio concedido e referido na alínea b) do número anterior é reduzido na exacta proporção da redução do período normal de trabalho.

5 — O apoio concedido à contratação previsto na alínea b) do n.º 3 assim como os respectivos encargos são suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., considerando as disponibilidades financeiras orçamentadas para o mesmo.

6 — A concessão dos apoios previstos no n.º 3 depende, relativamente à entidade empregadora, da verificação cumulativa das seguintes situações:

a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual ou superior ao verificado a 31 de Dezembro de 2009;

b) Anualmente e por um período de três anos, se se verificar a 31 de Dezembro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego verificado a 31 de Dezembro de 2009;

c) Manutenção, pelo período de 36 meses, do posto de trabalho criado.

7 — Verificando-se o não cumprimento da condição prevista na alínea b) do número anterior, cessa o direito à isenção do pagamento das contribuições para a segurança social, a partir da data da verificação.

8 — Têm acesso ao apoio à contratação previsto na alínea a) do n.º 3 as entidades empregadoras que reúnam, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e não se encontrem em situação de atraso no pagamento de salários.

9 — As entidades empregadoras que optarem por beneficiar do apoio à contratação previsto na alínea b) do n.º 3 têm igualmente de reunir, à data de apresentação do requerimento e para além dos referidos no número anterior, os requisitos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 e dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

10 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às entidades empregadoras que, mediante acordo com o estagiário e no decurso da realização dos estágios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, ou no decurso de qualquer outro programa de estágio, designadamente no âmbito do Programa Iniciativa Emprego 2010, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro, decidam proceder à interrupção do estágio em curso mediante a celebração de um contrato de trabalho sem termo.

Artigo 7.º

Apoio à redução da precariedade no emprego

1 — São concedidos apoios à entidade empregadora que celebre contrato de trabalho sem termo com jovem até aos 35 anos de idade, inclusive, independentemente do seu nível de habilitação e qualificação, desde que aquela celebração ocorra na sequência da conversão de contrato de prestação de serviços em curso ou de contrato de trabalho a termo cujo prazo de duração tenha terminado.

2 — Integra igualmente a previsão constante do número anterior a entidade empregadora que venha a celebrar contrato de trabalho sem termo com trabalhador com quem detenha um contrato de utilização no âmbito de um contrato de trabalho temporário.

3 — Independentemente da idade do trabalhador, é ainda concedido apoio à entidade empregadora, ou à empresa ou grupo empresarial que a integre, nas situações que resultem da conversão de contratos de prestação de serviços em curso em contratos de trabalho sem termo e a tempo completo desde que reunidas as condições previstas no número seguinte.

4 — O apoio previsto no número anterior aplica-se a situações de forte dependência económica, entendendo-se como tal a verificação, no ano anterior ao da conversão do contrato, de uma das seguintes situações relativamente ao contratado:

a) Emissão à entidade empregadora ou a empresa do mesmo grupo empresarial de, pelo menos, dois recibos, em impresso de modelo oficial, de rendimentos da categoria B;

b) 50% ou mais da facturação do contratado terem sido emitidos à entidade empregadora ou a empresa do mesmo grupo empresarial.

5 — Para as contratações referidas nos n.ºs 1 e 2, os apoios concedidos consistem, em alternativa, numa das seguintes modalidades:

a) Isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses;

b) Apoio directo no montante de € 2500, cumulativamente com a isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 24 meses.

6 — Para as contratações referidas no n.º 3, o apoio concedido consiste numa redução de 50% das contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses.

7 — Nas situações de contratação a tempo parcial, o apoio directo concedido e referido na alínea b) do n.º 5 é reduzido na exacta proporção da redução do período normal de trabalho.

8 — Os apoios concedidos à contratação previstos na alínea b) do n.º 5, assim como os respectivos encargos, são suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., considerando as disponibilidades financeiras orçamentadas para os mesmos.

9 — A concessão dos apoios previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 depende da verificação cumulativa, relativamente à entidade empregadora, das seguintes condições:

a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual, ou superior, ao verificado a 31 de Dezembro de 2009;

b) Anualmente e por um período de três anos, se se verificar a 31 de Dezembro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego verificado a 31 de Dezembro de 2009;

c) Manutenção, pelo período de 36 meses, do contrato de trabalho criado.

10 — Verificando-se o não cumprimento da condição prevista na alínea b) do número anterior, cessa o direito à isenção do pagamento das contribuições para a segurança social a partir da data da verificação.

11 — Têm acesso aos apoios à contratação previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 as entidades empregadoras que reúnam, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e não se encontrem em situação de atraso no pagamento de salários.

12 — As entidades empregadoras que optem por beneficiar do apoio à contratação previsto na alínea b) do n.º 5 têm igualmente de reunir, à data de apresentação do requerimento e para além dos referidos no número anterior, os requisitos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 e dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 8.º

Incumprimento das condições de atribuição ou manutenção dos apoios

1 — Nas situações de cessação do contrato de trabalho, objecto de apoio, por iniciativa do empregador com base em despedimento sem justa causa, despedimento colectivo, extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, a entidade empregadora constitui-se na obrigação de proceder ao pagamento das contribuições para a segurança social relativamente ao período de tempo de cuja isenção ou redução tenha beneficiado.

2 — Nas situações de concessão dos apoios à contratação previstos nas alíneas b) do n.º 3 e a) do n.º 4, ambas do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º, em que ocorra a cessação do contrato de trabalho nos termos do número anterior, ou se verifique o incumprimento da condição prevista na alínea b) do n.º 7, do artigo 4.º, na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º ou na alínea b) do n.º 9 do artigo 7.º, a entidade empregadora constitui-se ainda na obrigação de repor os montantes recebidos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

3 — A entidade empregadora que incorra na obrigação prevista no número anterior deve, ainda, proceder ao pagamento das contribuições para a segurança social correspondentes ao período de tempo de cuja isenção igualmente beneficiou.

4 — O montante correspondente à reposição referida no número anterior é calculado proporcionalmente, considerando-se, para esse efeito, o período de duração do contrato de trabalho.

5 — Nas situações em que haja lugar à obrigação de pagamento de contribuições ou reposição de valores nos termos dos números anteriores, não são devidos juros de mora relativos aos períodos a que essa obrigação se reporta desde que o respectivo pagamento se efectue no prazo de 60 dias úteis após a cessação do contrato.

6 — Nos 12 meses seguintes à cessação do contrato de trabalho por algum dos motivos constantes do n.º 1, as entidades não têm direito à concessão de quaisquer

apoios à contratação previstos neste ou em outros diplomas que consagrem, ou venham a consagrar, estes ou outro tipo de benefícios em matéria de apoio ao emprego ou à contratação.

Artigo 9.º

Meios de prova

Para efeitos do disposto na presente portaria, os serviços e organismos competentes podem solicitar às entidades empregadoras beneficiárias os meios de prova documental referentes a elementos de que não disponham no sistema de informação da segurança social necessários à comprovação das situações abrangidas, nomeadamente o contrato de trabalho.

Artigo 10.º

Procedimento

1 — Ao procedimento necessário à concessão dos apoios no âmbito da presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 19.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio.

2 — A entidade empregadora deverá entregar requerimento de candidatura junto dos serviços das instituições de segurança social competentes, que articularão com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., as formas de execução das presentes medidas.

3 — Se o pedido for indeferido com base no facto de a entidade empregadora não ter a respectiva situação contributiva regularizada, podem ainda ser concedidos os apoios previstos na presente portaria, com excepção dos apoios referidos na alínea *b*) do n.º 3 e no n.º 4, ambos do artigo 4.º, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 6.º e na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 7.º, no mês subsequente ao da regularização voluntária e pelo remanescente do período legalmente previsto para as mesmas, se requerido.

4 — Os serviços das instituições de segurança social competentes e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., devem apreciar o pedido no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de apresentação do requerimento.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente portaria, e desde que a não contrarie, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — Os apoios previstos na presente portaria só se aplicam a contratos que tenham tido o seu início no decurso do ano de 2010.

2 — Os apoios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime de segurança social nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas legais quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 13.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências previstas na presente portaria são cometidas às entidades e órgãos regionais correspondentes.

2 — O apoio à contratação referido na alínea *b*) do n.º 2, no n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 6.º carece de adaptações para aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 14.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, os efeitos das isenções, ou reduções, da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, concedidas, ou a conceder, ao abrigo da Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, mantêm-se em vigor até ao final dos respectivos períodos de concessão.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, com excepção do artigo 4.º, cuja vigência foi prorrogada para o ano de 2010, nos termos da Portaria n.º 99/2010, de 15 de Fevereiro.

2 — Para efeitos da aplicação do artigo 4.º da Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, mantêm-se em vigor as normas procedimentais, aplicáveis, aí previstas.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 24 de Fevereiro de 2010.

Portaria n.º 126/2010

de 1 de Março

A crise económica internacional teve um enorme impacto negativo em vários sectores da actividade económica portuguesa que se traduziu, no último ano, em quebras muito significativas na procura de produtos e serviços e, consequentemente, no aumento do desemprego.

A retoma da economia vai exigir, às empresas, uma maior competitividade e uma maior capacidade para enfrentar os desafios decorrentes da globalização e da concorrência.

A introdução das novas tecnologias, a informatização dos postos de trabalho, uma reorganização mais flexível das condições de trabalho aliada à necessidade de generalizar as competências de autonomia e de iniciativa vai induzir, em grande parte dos trabalhadores, a necessidade de um acréscimo de competências.

Importa, assim, nos termos do disposto no Código do Trabalho em matéria de apoios a empresas e trabalhadores que estejam em situação de crise empresarial, promover medidas que apoiem a manutenção dos empregos existentes e potenciem a criação de novos postos de trabalho, articulando esta necessidade com o desenvolvimento de condições que facilitem a melhoria da qualificação da população activa.

Neste sentido, pretende-se desenvolver uma nova geração de iniciativas sectoriais, no âmbito do Programa Qualificação-Emprego, criado pela Portaria n.º 126/2009, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas

Portarias n.ºs 331-D/2009, de 30 de Março, e 765/2009, de 16 de Julho, na sequência da aprovação, pelo Governo, da Iniciativa para o Investimento e o Emprego (IIE), em Dezembro de 2008.

Através da presente portaria definem-se as condições de aplicação das medidas «gestão dos ciclos de procura» e «qualificação para o sector», que, no âmbito desta nova geração de iniciativas, visam manter o nível de emprego em empresas economicamente viáveis que registem quebras significativas de procura, permitindo, simultaneamente, criar condições para que estes trabalhadores possam reforçar as suas competências. Cria-se, neste contexto, uma nova medida de política, a «articulação dos contratos de trabalho intermitente com a formação», que valoriza a manutenção dos actuais postos de trabalho nos sectores de actividade referenciados e facilita o acesso dos trabalhadores com aquele tipo de contrato à oferta de formação disponível.

Ambiciona-se, assim, promover a qualificação dos activos a partir do reforço das suas competências de base, utilizando a diversidade de ofertas de educação e formação que integram o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), e tendo por referência os perfis e os referenciais de formação que demonstrem ser estratégicos para a competitividade de alguns sectores da actividade económica, nomeadamente os do ramo automóvel, do comércio, da madeira e mobiliário, do têxtil e vestuário e do turismo.

A aprovação dos apoios previstos na presente portaria teve em consideração as regras do mercado comum, com as quais são compatíveis, sendo igualmente observados os limiares estabelecidos nas normas comunitárias aplicáveis.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 302.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 160.º, todos do Código do Trabalho, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece as normas de funcionamento e de aplicação das medidas a disponibilizar no quadro da nova geração de iniciativas sectoriais, no âmbito do Programa Qualificação-Emprego (Programa), que visam combater o desemprego, promover o reforço das competências básicas dos trabalhadores e incrementar as suas qualificações.

2 — O Programa integra as seguintes medidas:

- a) Medida n.º 1 — «Gestão dos ciclos de procura»;
- b) Medida n.º 2 — «Articulação dos contratos de trabalho intermitente com formação»;
- c) Medida n.º 3 — «Medidas gerais de qualificação, aplicadas aos sectores».

Artigo 2.º

Âmbito

O Programa aplica-se às empresas, trabalhadores e activos desempregados que integrem os sectores do ramo automóvel, do comércio, da madeira e mobiliário, do têxtil e vestuário e do turismo, cuja classificação de actividade económica (CAE) corresponda ao definido no regulamento específico aplicável, a aprovar nos termos constantes do artigo 21.º da presente portaria.

Artigo 3.º

Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa

1 — O acompanhamento e a avaliação da execução do Programa são realizados por uma comissão constituída por membros permanentes e por membros de cada um dos sectores de actividade económica, integrando um representante de cada uma das entidades abaixo indicadas:

1.1 — Membros permanentes:

- a) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que preside;
- b) Agência Nacional para a Qualificação, I. P.;
- c) Autoridade para as Condições de Trabalho;
- d) Instituto da Segurança Social, I. P.

1.2 — Membros sectoriais:

- a) Organismo da tutela do respectivo sector, quando exista;
- b) Estrutura(s) patronal(ais) do respectivo sector;
- c) Estrutura(s) sindical(ais) do respectivo sector.

2 — Os membros sectoriais apenas participam nas reuniões da Comissão de Acompanhamento e Avaliação referentes ao sector da actividade económica que representam.

3 — A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reúne trimestralmente, podendo reunir, extraordinariamente, por iniciativa da entidade que preside, sempre que a execução de alguma das medidas consagradas na presente portaria o justifique.

4 — A Comissão elabora e aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

5 — Das reuniões da Comissão são lavradas actas.

6 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), assegura o apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa.

Artigo 4.º

Fiscalização e auditoria

1 — Durante a vigência do Programa podem realizar-se acções de verificação, auditoria ou avaliação, por parte dos serviços do IEFP, I. P., ou de outros serviços ou organismos competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ou, ainda, de outras entidades acreditadas para o efeito.

2 — Para a medida n.º 1 — «Gestão dos ciclos de procura», o serviço competente do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos interessados, pode pôr termo à aplicação da mesma, relativamente a todos ou a alguns

dos trabalhadores, verificadas e avaliadas as situações e nos termos previstos no Código do Trabalho.

CAPÍTULO II

Gestão dos ciclos de procura e articulação dos contratos de trabalho intermitentes com formação

Artigo 5.º

Objectivo

As medidas n.ºs 1 e 2 têm como objectivo o reforço da qualificação dos activos empregados, através da sua inserção em acções de formação que promovam a melhoria dos seus níveis de qualificação.

Artigo 6.º

Destinatários

1 — São destinatários da medida n.º 1 as empresas economicamente viáveis, dos sectores seleccionados de acordo com a CAE definida em regulamento específico, que registem quebras significativas da procura, nas quais seja considerado estratégico manter os actuais postos de trabalho e que identifiquem necessidades específicas de formação.

2 — São destinatários da medida n.º 2 as empresas e os trabalhadores com vínculo à empresa, que se encontrem, à data da entrada em vigor da presente portaria, em regime de trabalho intermitente nos termos consagrados no Código do Trabalho.

Artigo 7.º

Âmbito

1 — As medidas n.ºs 1 e 2 aplicam-se, respectivamente, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão de contratos de trabalho, e em situações de contrato de trabalho intermitente, no quadro das disposições aplicáveis do Código do Trabalho.

2 — As medidas referidas no número anterior aplicam-se até um limite máximo percentual dos trabalhadores da empresa ou o equivalente em número de horas de actividade, sendo esse limite percentual de abrangência fixado em regulamento específico.

3 — Em caso de renovação da aplicação da medida n.º 1, nos termos previstos no artigo 16.º, mantém-se o limite previsto no número anterior, podendo, no novo período, ser abrangidos outros trabalhadores.

Artigo 8.º

Requisitos de acesso

1 — Pode candidatar-se às medidas previstas no presente capítulo a empresa que:

- a) Demonstre rácios de solvabilidade e autonomia financeira adequados, em dois dos últimos três anos anteriores à candidatura;
- b) Demonstre viabilidade económica;
- c) Comprove situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- d) Apresente um plano de qualificação adequado à melhoria das competências e qualificações dos seus trabalhadores.

2 — Para além dos requisitos previstos no número anterior, a empresa que se candidate à medida n.º 1 deve, ainda:

a) Comprovar e quantificar o potencial excesso de capacidade laboral e demonstrar que o mesmo tem por base efeitos conjunturais da redução da procura dirigida aos seus produtos ou serviços, em segmentos específicos da produção e que, como consequência dessa situação, é sua intenção proceder à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, para assegurar a manutenção dos postos de trabalho;

b) Não ter iniciado procedimento de despedimento colectivo em data indicada no regulamento específico aplicável.

Artigo 9.º

Candidatura ao Programa

1 — A empresa pode aceder às medidas n.ºs 1 e 2 mediante a apresentação de candidatura instruída com documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos referidos no artigo 8.º, junto do IIEFP, I. P.

2 — A candidatura à medida n.º 1 não dispensa a observância dos procedimentos de comunicação, informação, consulta e negociação, com os trabalhadores e as estruturas representativas dos mesmos, nos termos previstos no Código do Trabalho, nas situações de redução temporária do período normal de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho em situações de crise empresarial.

Artigo 10.º

Acções elegíveis

1 — A formação profissional prevista no plano de qualificação referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º deve revestir as seguintes características:

- a) Ser realizada em horário laboral e corresponder ao período normal de trabalho, ou ao remanescente desse período, em caso de redução da actividade;
- b) Ser realizada por entidade formadora certificada, que pode ser a empresa candidata ao Programa;
- c) Proporcionar a valorização pessoal dos trabalhadores, a melhoria das suas capacidades profissionais, sempre que possível com elevação do respectivo nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- d) No caso de trabalhadores sem o 12.º ano de escolaridade, a resposta de qualificação deve incluir, preferencialmente, acções no âmbito da Iniciativa Novas Oportunidades;
- e) Ser organizada em acções de formação contínua, de forma flexível e modular, utilizando as unidades formação de curta duração (UFCD) do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) que integram os referenciais de formação específicos dos sectores, permitindo a elevação do respectivo nível de qualificações.

2 — Podem, excepcionalmente, as acções de formação ser organizadas com base em UFCD do CNQ que pertençam a referenciais de formação de outros sectores de actividade, desde que, pela sua transversalidade, apresentem relevância para o sector.

3 — As acções de formação podem, ainda, ser desenvolvidas com base em unidades de formação que não in-

tegem o Catálogo Nacional de Qualificações, desde que apresentem elevada relevância para o sector e se encontrem suportadas em diagnósticos fundamentados de necessidades de formação.

4 — O desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) é assegurado através da rede nacional de centros novas oportunidades.

Artigo 11.º

Análise e decisão

1 — Compete ao IEFP, I. P., proceder à instrução, análise e decisão dos procedimentos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, os critérios de qualidade e pertinência da formação proposta, bem como a verificação das respectivas condições de acesso.

2 — Compete aos representantes de cada uma das entidades referidas no n.º 1.1 do artigo 3.º assegurar, no âmbito das respectivas competências, a recolha e disponibilização da informação necessária à operacionalização e monitorização do Programa.

Artigo 12.º

Contrato

1 — As candidaturas aprovadas são objecto de contrato escrito celebrado entre o IEFP, I. P., e a empresa, nos termos do qual esta se compromete a, durante a operacionalização das medidas, não efectuar qualquer despedimento, excepto por facto imputável ao trabalhador.

2 — O contrato celebrado com empresa candidata à medida n.º 1, para além do disposto no número anterior, deve, ainda, prever que a empresa se compromete a:

a) Pagar pontualmente ao trabalhador a compensação retributiva devida bem como, no caso dos trabalhadores abrangidos pela medida, o incentivo à qualificação, desde que previsto no regulamento específico;

b) Pagar pontualmente as contribuições à segurança social referentes às quantias efectivamente auferidas pelos trabalhadores;

c) Não distribuir lucros durante a vigência do contrato;

d) Não recorrer, durante a vigência do contrato, a redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho dos trabalhadores não abrangidos pela medida, salvo em caso de catástrofe;

e) Não aumentar as remunerações dos membros dos corpos sociais durante o ano em que o contrato vigore na empresa;

f) Não proceder, na vigência do contrato na empresa, ao pagamento aos respectivos trabalhadores de quaisquer montantes, como contrapartida do seu trabalho, a título de retribuição ou outras prestações patrimoniais, para além daqueles que resultem do aumento anual do valor da retribuição mínima mensal garantida ou os que decorram dos instrumentos da regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis;

g) Manter o nível de emprego nos termos definidos contratualmente;

h) Não realizar despedimento colectivo durante o período de vigência do contrato nem, após esse período, durante um período de tempo equivalente ao tempo de duração do contrato na empresa, até ao limite máximo de seis meses.

3 — O contrato celebrado com a empresa candidata à medida n.º 2, para além do disposto no n.º 1, deve ainda prever que a empresa se compromete a:

a) Pagar pontualmente ao trabalhador a compensação retributiva devida ou a que tenha sido fixada em instrumento de regulação colectiva de trabalho para o sector;

b) Pagar pontualmente as contribuições à segurança social referentes às quantias efectivamente auferidas pelos trabalhadores, com excepção das quantias auferidas a título de bolsa de formação e apoios sociais;

c) Manter o nível de emprego nos termos definidos contratualmente.

4 — O contrato pode ser rescindido, designadamente, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento, imputável à empresa, das obrigações constantes do mesmo, nos prazos contratualmente estabelecidos;

b) Não cumprimento, pela empresa, das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;

c) Prestação de falsas declarações.

5 — O contrato deve prever que a rescisão do mesmo, por causa imputável à empresa, determina a restituição dos apoios financeiros concedidos nos termos da medida respectiva, bem como o pagamento de juros, à taxa legal, que serão contados desde a entrega desses apoios ao empregador até à rescisão do contrato, ou obtida a cobrança coerciva nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Fevereiro, se aquela restituição não for efectuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo IEFP, I. P.

6 — A eventual renegociação do contrato compete ao IEFP, I. P., ouvida a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa.

Artigo 13.º

Apoio financeiro no âmbito da medida n.º 1 — «Gestão dos ciclos de procura»

1 — Enquanto decorrer a formação profissional ao abrigo desta medida, a compensação retributiva prevista no n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, será suportada nos seguintes termos:

a) 85 % pelo Estado, através do IEFP, I. P.;

b) 15 % pela empresa.

2 — Além da compensação retributiva referida no número anterior, o IEFP, I. P., pode proceder, nos termos contratuais, ao pagamento de um incentivo à qualificação dos trabalhadores abrangidos pela presente medida até ao montante máximo equivalente a um terço da retribuição normal ilíquida do trabalhador, conforme definido no regulamento específico aplicável.

3 — No caso de suspensão do contrato de trabalho, o montante global dos apoios do Estado, com a compensação retributiva e o incentivo à qualificação supra-referidos nos n.ºs 1 e 2 tem como limite, por trabalhador e por mês, o equivalente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

4 — No caso de redução temporária do período normal de trabalho, o montante global dos apoios do Estado com a compensação retributiva e o incentivo à qualificação supra referidos nos n.ºs 1 e 2 tem como limite, por trabalhador e

por mês, o equivalente a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) multiplicado pela taxa de redução do período normal de trabalho.

5 — Para além da comparticipação indicada na alínea *a*) do n.º 1, o IEFP, I. P., poderá financiar os custos que decorrem da realização das acções de formação previstas no plano de qualificação, quando contemplado no respectivo regulamento específico, tendo como limite máximo o montante de € 3 por hora e por formando.

6 — O apoio financeiro do Estado mencionado no n.º 5 não é cumulável com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidades, entendendo-se ser esse o caso quando respeitem à mesma acção de formação e aos mesmos destinatários.

7 — Os montantes concedidos nos termos do presente artigo estão condicionados ao cumprimento das regras da medida e respectivo regulamento específico e das obrigações contratualmente fixadas.

Artigo 14.º

Apoio financeiro no âmbito da medida n.º 2 — «Articulação dos contratos de trabalho intermitente com formação»

1 — Os apoios financeiros a atribuir aos trabalhadores ao abrigo desta medida são os seguintes:

a) 20% da remuneração ilíquida paga pela empresa ou a compensação retributiva que tenha sido fixada em instrumento de regulação colectiva de trabalho para o sector;

b) Bolsa de formação e outros apoios sociais associados à frequência de curso de formação, quando a eles houver direito, atribuídos pelas entidades formadoras referidas no n.º 2 do artigo 17.º

2 — Para efeitos do número anterior, o somatório da bolsa de formação e da compensação retributiva paga pela empresa tem como limite máximo 60% da retribuição normal ilíquida, não podendo este valor ser inferior a 65% da retribuição mensal mínima garantida e não podendo a bolsa de formação ultrapassar o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 15.º

Direitos e deveres do trabalhador

1 — Durante o período de vigência das medidas n.ºs 1 e 2, o trabalhador:

a) Mantém todos direitos que lhe são garantidos nos termos previstos no Código do Trabalho;

b) Frequenta as acções de formação que lhe são facultadas no âmbito destas medidas.

2 — A recusa de frequência das acções de formação a que se refere o número anterior determina a perda do direito aos apoios referidos nos artigos 13.º e 14.º, pagos a título de compensação retributiva e, no caso da medida n.º 1, de incentivo à qualificação, bem como a obrigação de devolução das quantias entregues a este título.

Artigo 16.º

Duração máxima do período de apoio

1 — No que se refere à medida n.º 1, a duração máxima do período de apoio rege-se pelo seguinte:

a) A duração inicial do período de apoio não pode ser superior a seis meses;

b) O período de aplicação pode ser objecto de renovação até perfazer a duração máxima total subsequente de seis meses;

c) A renovação do período de aplicação depende, cumulativamente, da observância das condições adiante enunciadas:

i) Comunicação pelo empregador da intenção de prorrogação, por escrito e de forma fundamentada, à estrutura representativa dos trabalhadores e sem que haja oposição desta, igualmente por escrito, dentro dos cinco dias seguintes, ou quando o trabalhador abrangido pela renovação manifeste, por escrito, o seu acordo;

ii) Apresentação de um plano de qualificação para um novo período de vigência da medida, fundamentando a sua necessidade e clarificando o número de trabalhadores a abranger, as acções a desenvolver e a estrutura de custos associada;

iii) Aprovação do pedido de renovação do apoio, por parte do IEFP, I. P.;

iv) A celebração de aditamento ao contrato, do qual conste a duração do novo período, número de trabalhadores a abranger, número de acções, volume de formação e apoios financeiros aprovados.

2 — No que se refere à medida n.º 2, a candidatura pode corresponder à duração máxima de um ano, mas os mesmos trabalhadores não podem ser abrangidos em acções de formação num período superior a seis meses, seguidos ou interpolados.

Artigo 17.º

Entidades formadoras

1 — São entidades formadoras para a operacionalização da medida n.º 1 os centros de formação profissional de gestão directa e participada da rede do IEFP, I. P., e outras entidades formadoras acreditadas.

2 — No caso da medida n.º 2, as acções de formação são asseguradas, exclusivamente, pela rede de centros de formação profissional de gestão directa e participada do IEFP, I. P., e pelas estruturas formativas do Turismo de Portugal, I. P., para formações dirigidas ao respectivo sector.

CAPÍTULO III

Medidas gerais de qualificação, aplicadas aos sectores

Artigo 18.º

Objectivo

Para melhorar as qualificações dos trabalhadores dos sectores de actividade abrangidos, pode ainda recorrer-se à oferta formativa disponível na rede de entidades formadoras acreditadas.

Artigo 19.º

Destinatários

São destinatários das medidas gerais de qualificação, nos termos dos respectivos regulamentos de acesso:

a) Activos desempregados, inscritos nos centros de emprego, dos sectores de actividade objecto da presente portaria;

b) Activos empregados com vínculo à empresa.

Artigo 20.º

Oferta formativa e monitorização

1 — A oferta formativa destinada aos activos desempregados é assegurada através de cursos de educação e formação de adultos e percursos modulares de formação, que podem estar associados a processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — Os activos empregados com vínculo laboral às empresas, para além da oferta formativa prevista no número anterior, podem, ainda, beneficiar de acções de formação-acção, inseridas em programas de formação para PME.

3 — Os activos a que se referem os números anteriores, quando jovens, também podem obter a sua qualificação por via de cursos de educação e formação para jovens, cursos profissionais, cursos de aprendizagem e, eventualmente, cursos de especialização tecnológica.

4 — A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa monitorizará a utilização das medidas gerais de qualificação referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, no âmbito de cada um dos sectores de actividade abrangidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Regulamentação do Programa

Todos os aspectos necessários ao funcionamento do Programa devem constar de regulamentos específicos a aprovar pelo IEFP, I. P., e a divulgar após a homologação da Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 22.º

Direito do trabalho

1 — O disposto na presente portaria não dispensa, no âmbito da aplicação das medidas n.ºs 1 e 2, a observância das regras e dos procedimentos previstos no Código do Trabalho.

2 — As comunicações decorrentes da aplicação das regras e procedimentos estabelecidos no número anterior são igualmente enviadas ao Instituto de Segurança Social, I. P.

Artigo 23.º

Duração do Programa

1 — O período de apresentação de candidaturas ao Programa é fixado nos respectivos regulamentos específicos e divulgado pelo IEFP, I. P., no seu *site*.

2 — O Programa é válido até 31 de Dezembro de 2010, sem prejuízo de a execução dos contratos se poder prolongar para além daquela data e até ao final da sua vigência.

Artigo 24.º

Norma revogatória

1 — A presente portaria revoga a Portaria n.º 126/2009, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 331-D/2009, de 30 de Março, e 765/2009, de 16 de Julho.

2 — A execução das candidaturas aprovadas ao abrigo da legislação referida no número anterior mantém-se nos termos da sua aprovação, até à respectiva conclusão.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 24 de Fevereiro de 2010.

Portaria n.º 127/2010**de 1 de Março**

O Programa Estágios Profissionais tem demonstrado ser uma medida de grande impacto no apoio à transição para a vida activa, verificando, nas várias modalidades que foi assumindo, elevadas taxas de empregabilidade. O sucesso desta medida assentou no facto de permitir uma adaptação das competências adquiridas em contexto de qualificação à realidade concreta das organizações empregadoras, bem como o seu desenvolvimento no quadro dos processos de modernização organizacional.

Num contexto em que a economia portuguesa enfrenta um profundo processo de reestruturação económica, no sentido de uma estrutura produtiva mais assente em actividades de elevado valor acrescentado — e assim significativamente mais exigentes em termos de qualificações — ao mesmo tempo que se assiste, na sociedade portuguesa, a um esforço sem precedentes na qualificação ou requalificação dos activos, torna-se essencial a criação de um novo programa dirigido em particular aos jovens detentores de cursos de nível secundário e de formação profissional de nível 3 e 4, nomeadamente cursos profissionais, cursos tecnológicos, cursos de aprendizagem, cursos de educação e formação de jovens e cursos artísticos especializados no domínio das artes visuais, bem como cursos de especialização tecnológica.

Com o presente Programa de Estágios pretende-se também o reforço de articulação entre as entidades que desenvolvem a formação e as empresas, enquanto elemento potenciador da inserção no mercado de trabalho, num contexto de proximidade territorial.

Este Programa visa, deste modo, dar cumprimento ao estabelecido na sublinha *iii*) da alínea *b*) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 2.º, na alínea *d*) do artigo 3.º, na alínea *d*) do artigo 12.º e no artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria regulamenta o Programa de Estágios Profissionais — Formações Qualificantes de níveis 3 e 4.

2 — Para efeitos da presente portaria, entende -se por «estágio» o que visa a inserção ou reconversão de jovens para a vida activa, complementando uma qualificação preexistente, de nível 3 ou 4, através de formação prática em contexto laboral.

3 — Não são abrangidos pela presente portaria os estágios que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional exigida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

Artigo 2.º**Objectivos**

O Programa previsto no n.º 1 do artigo 1.º tem como objectivos prioritários:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências dos jovens detentores de cursos qualificantes de nível 3 ou 4;
- b) Facilitar a transição entre o sistema de qualificação e o mercado de trabalho;
- c) Incentivar a articulação entre as escolas e entidades formadoras e as entidades empregadoras, privilegiando as áreas tecnológicas;
- d) Fomentar o acesso, por parte dos empregadores, a detentores de novas formações e competências e, em simultâneo, promover a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 3.º**Destinatários**

1 — O presente Programa destina-se a jovens com idade até aos 35 anos, inclusive, aferidos à data de entrada da candidatura, que se encontrem em situação de procura do primeiro emprego, ou em situação de desempregados à procura de novo emprego e que sejam detentores de curso de qualificação de nível 3 ou 4.

2 — No caso de pessoas com deficiência e incapacidade, não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º**Conceitos**

1 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «jovem que se encontra em situação de procura do primeiro emprego» aquele que se enquadre numa das seguintes alíneas:

- a) Esteja inscrito num centro de emprego como tal;
- b) Nunca tenha tido registos de remunerações na segurança social;
- c) Nunca tenha exercido uma ou mais actividades profissionais por um período de tempo, no seu conjunto, superior a 12 meses.

2 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «desempregado à procura de novo emprego» aquele que tenha tido uma ocupação profissional e que não se enquadre em nenhuma das alíneas do número anterior.

Artigo 5.º**Requisitos gerais da entidade organizadora**

1 — Para efeitos da presente portaria, consideram-se entidades organizadoras de estágios os seguintes organismos:

- a) Escolas secundárias públicas ou privadas e escolas profissionais;
- b) Associações empresariais.

2 — Às entidades organizadoras compete, na generalidade:

- a) Dinamizar ofertas de estágio;
- b) Apoiar a entidade promotora na instrução do processo de candidatura, designadamente na definição do plano de estágio e do perfil de competências desejável para o estagiário;

c) Apoiar os estagiários e os orientadores de estágio durante o decurso do mesmo;

d) Colaborar com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), na avaliação da qualidade dos estágios, designadamente, reportando atempadamente aos centros de emprego quaisquer disfuncionamentos ou desvios ao plano de estágios previamente acordado, participando em encontros e reuniões de avaliação promovidos pelos centros de emprego e elaborando e apresentando o relatório de avaliação final.

3 — Para desenvolver as atribuições definidas no número anterior, a entidade organizadora indicará, no processo de candidatura, um ou mais coordenadores de estágios.

4 — O IEFP, I. P., atribuirá uma compensação à entidade organizadora no montante de 50% do indexante dos apoios sociais (IAS) por cada estágio aprovado.

Artigo 6.º**Entidade promotora**

Podem candidatar-se ao Programa previsto na presente portaria pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 7.º**Requisitos gerais da entidade organizadora e da entidade promotora**

A entidade organizadora e a entidade promotora comprometem-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais, fiscais e contributivas a que se encontrem vinculadas.

Artigo 8.º**Candidatura**

1 — A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora.

2 — Quando exista intervenção da entidade organizadora, a candidatura deve ser apresentada por esta conjuntamente com a entidade promotora.

3 — O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente seleccionado pelo IEFP, I. P., de acordo com o perfil indicado.

4 — O IEFP, I. P., decide a candidatura nos 30 dias, seguidos, subsequentes ao da apresentação da mesma.

Artigo 9.º**Contrato de formação em contexto de trabalho**

Previamente ao início do estágio é celebrado, entre o estagiário e a entidade promotora, um contrato escrito de formação em contexto de trabalho, conforme modelo definido, em regulamento específico, pelo IEFP, I. P.

Artigo 10.º**Regime de execução do contrato**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante a realização do estágio é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 — A entidade promotora apenas pode suspender o estágio nas seguintes situações:

a) Pela ocorrência de facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período de tempo não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade, por período de tempo não superior a seis meses.

3 — A suspensão do estágio depende da prévia autorização do IEFP, I. P., o qual, para esse efeito, deve sempre considerar a possibilidade de poder, ou não, ser cumprido o respectivo plano individual de estágio.

4 — Para efeitos de habilitar o IEFP, I. P., a proferir a decisão referida no número anterior, deve a entidade promotora comunicar-lhe, por escrito e previamente, qual o fundamento e a duração previsível da suspensão.

5 — Durante o período de suspensão do estágio não são devidos ao estagiário a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

6 — Implicam o desconto correspondente na bolsa de estágio e no subsídio de alimentação:

a) As faltas injustificadas;

b) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o beneficiário tenha direito a qualquer compensação decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais;

c) Quaisquer outras faltas, ainda que justificadas, desde que excedam 15 dias consecutivos ou interpolados no decurso do período de estágio.

Artigo 11.º

Cessação do contrato de formação em contexto de trabalho

1 — O contrato de formação em contexto de trabalho pode cessar por mútuo acordo das partes celebrado por escrito ou por denúncia de qualquer das partes pela forma constante do n.º 2 ou ainda por caducidade, pela verificação de alguma das situações previstas no n.º 3.

2 — A denúncia deve ser comunicada à outra parte e ao IEFP, I. P., por carta registada, com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação do respectivo motivo.

3 — O contrato cessa por caducidade:

a) No termo do seu prazo;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o estagiário frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho proporcionar;

c) No momento em que o estagiário, injustificadamente, atinja o número de 5 dias de faltas seguidos ou 10 dias de faltas interpolados;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 30 dias de faltas seguidos ou interpolados.

4 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior não releva o período de suspensão do estágio.

Artigo 12.º

Orientador de estágio

1 — A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto, não podendo este acompanhar mais de três estagiários.

2 — Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

Artigo 13.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 14.º

Bolsa de estágio

Aos estagiários é concedida, mensalmente, uma bolsa de estágio nos seguintes montantes:

a) 1,75 vezes do IAS, para os estagiários detentores de cursos com nível de qualificação 4;

b) 1,60 vezes do IAS, para os estagiários detentores de cursos com nível de qualificação 3.

Artigo 15.º

Alimentação e seguro

1 — Aos estagiários são ainda concedidos, mensalmente, os seguintes apoios:

a) Subsídio de alimentação;

b) Seguro que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.

2 — O valor do subsídio previsto na alínea a) do número anterior é aquele que corresponde ao atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Se o valor do subsídio referido no número anterior for superior ao valor do subsídio de alimentação que se encontra fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, é este o valor do subsídio concedido e não o previsto no número anterior.

4 — Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade empregadora, e em alternativa à atribuição do subsídio fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, pode o estagiário optar por refeição na própria instituição, se essa for a prática para os respectivos trabalhadores.

5 — Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo IEFP, I. P.

Artigo 16.º

Comparticipação financeira

1 — A bolsa de estágio é participada pelo IEFP, I. P., nas proporções adiante enunciadas, de acordo com a natureza jurídica e dimensão das entidades promotoras:

a) Em 65% do seu valor, quando a entidade promotora, independentemente do número de trabalhadores, seja uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos e quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue menos de 10 trabalhadores;

b) Em 60% do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue entre 10 e 49 trabalhadores;

c) Em 50% do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos

e empregue entre 50 e 249 trabalhadores, ou quando a entidade promotora seja uma autarquia local;

d) Em 35 % do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue 250 ou mais trabalhadores.

2 — As comparticipações previstas no número anterior são aplicáveis às bolsas de estágio concedidas ao abrigo de programas de estágio que tiverem o seu início no decurso do ano de 2010.

3 — As comparticipações referidas no n.º 1 são majoradas em 10 pontos percentuais sobre o montante apurado, no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e incapacidade.

Artigo 17.º

Segurança social

1 — O estagiário não está abrangido por qualquer regime obrigatório de segurança social.

2 — O estagiário pode, querendo, inscrever-se no seguro social voluntário.

Artigo 18.º

Acompanhamento dos estágios

Durante a execução dos estágios, podem ser realizadas acções de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP, I. P., ou de outras entidades com competências para o efeito.

Artigo 19.º

Frequência de segundo estágio

Os destinatários que frequentem, ou tenham frequentado, um estágio profissional financiado por fundos públicos só podem frequentar um novo estágio, ao abrigo da presente portaria, caso tenham adquirido novo nível de qualificação.

Artigo 20.º

Impedimentos

Ficam impedidas de se voltar a candidatar ao Programa, durante o período de um ano, as entidades que, tendo sido deste beneficiárias, ao abrigo da presente portaria, não tenham contratado, nos dois últimos anos, por motivos que lhe sejam imputáveis, pelo menos um terço dos estagiários abrangidos.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações relativas aos apoios financeiros concedidos no âmbito da presente portaria, sem prejuízo da participação criminal pela prática de acto ou facto susceptível de configurar crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a revogação da sua atribuição e obriga à restituição do montante correspondente aos apoios recebidos.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 — A restituição deve ser feita no prazo de 60 dias a contar da notificação à respectiva entidade, findo o qual são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — As entidades a que se refere o presente artigo ficam impedidas, durante dois anos a contar da notificação refe-

rida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 — Compete ao IEFP, I. P., apreciar as situações passíveis de configurar incumprimento e, concluindo pela ocorrência do mesmo, revogar os apoios concedidos ou autorizar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projecto.

Artigo 22.º

Regulamentação específica

O IEFP, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos adicionais necessários à correcta execução do presente Programa.

Artigo 23.º

Alteração da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O estágio profissional destina-se a jovem, com idade até aos 35 anos, inclusive, aferidos à data da entrada da candidatura, à procura de primeiro ou de novo emprego, que seja detentor de formação de nível superior.

2 —

Artigo 6.º

[...]

A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais, fiscais e contributivas a que se encontra vinculada.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., decide a candidatura nos 30 dias, seguidos, subsequentes ao da apresentação da mesma.

Artigo 13.º

[...]

Aos estagiários é concedida, mensalmente, uma bolsa de estágio de valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 14.º

1 — Aos estagiários são ainda concedidos os seguintes apoios:

a) Subsídio de alimentação;

b)

2 — O valor do subsídio previsto na alínea a) do número anterior é aquele que corresponde ao atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Se o valor do subsídio referido no número anterior for superior ao valor do subsídio de alimentação que

se encontra fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, é este o valor do subsídio concedido e não o previsto no número anterior.

4 — Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade empregadora, e em alternativa à atribuição do subsídio fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, pode o estagiário optar por refeição na própria instituição, se essa for a prática para os respectivos trabalhadores.

5 — Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.»

Artigo 24.º

Norma transitória

1 — O presente diploma aplica-se, à data da sua entrada em vigor, às candidaturas apresentadas e ainda não aprovadas ao abrigo do disposto na Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro.

2 — As candidaturas apresentadas e aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, são por ela reguladas até ao final da execução dos respectivos projectos.

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *d*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 e o n.º 3, todos do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 15.º e o n.º 3 do artigo 19.º, todos da Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Fevereiro de 2010.

Portaria n.º 128/2010

de 1 de Março

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro, que cria o Programa Iniciativa Emprego 2010, reafirma a necessidade de, na actual conjuntura económica internacional, manter e reforçar as medidas que permitem a integração ou reinserção no mercado de trabalho.

Num contexto global extremamente exigente e competitivo, em que as qualificações dos recursos humanos são consideradas um factor crítico de sucesso, assiste-se a uma alteração do paradigma das qualificações dos portugueses, com uma forte aposta por parte do Governo em programas que fomentam a elevação dos níveis de qualificação escolar e profissional da população, nomeadamente através do Programa Novas Oportunidades.

Esta medida visa, assim, facilitar a integração no mercado de trabalho de pessoas desempregadas que obtiveram novas competências pela via da qualificação e, em simultâneo, apoiar as organizações nos seus processos de modernização e sustentabilidade.

A presente portaria vem dar cumprimento ao estabelecido na subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2010, de 20 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 2.º, na alínea *d*) do artigo 3.º, na alínea *d*) do artigo 12.º e no artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, n.º 2, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º e 15.º, n.ºs 1, 2 e 3, todos da Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 262/2009, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O estágio qualificação-emprego destina-se a:

a) Pessoa desempregada subsidiada, com idade superior a 35 anos, que se encontra à procura de novo emprego e que concluiu, há menos de três anos, uma das seguintes ofertas de qualificação:

- i*) Ensino básico ou secundário, nomeadamente através do Programa Novas Oportunidades;
- ii*) Curso de especialização tecnológica;
- iii*) Curso de ensino superior;

b) Pessoa desempregada não subsidiada, com 35 ou mais anos de idade, aferidos à data de entrada da candidatura, que se encontra à procura do primeiro ou de novo emprego e que concluiu, há menos de três anos, uma das seguintes ofertas de qualificação:

- i*) Ensino básico ou secundário, nomeadamente através do Programa Novas Oportunidades;
- ii*) Curso de especialização tecnológica;
- iii*) Curso de ensino superior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por pessoa desempregada subsidiada aquela que seja beneficiária da atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego, considerando-se pessoa desempregada não subsidiada aquela que não seja beneficiária da atribuição de nenhum dos subsídios atrás referidos.

Artigo 6.º

[...]

A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais, fiscais e contributivas a que se encontra vinculada.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., decide a candidatura nos 30 dias, seguidos, subsequentes ao da apresentação da mesma.

Artigo 12.º

[...]

O estágio tem a duração de 12 meses, não prorrogáveis.

Artigo 13.º

[...]

1 — Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa de estágio nos seguintes montantes:

a) 2 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) para os estagiários com nível de qualificação 5;

b) 1,75 vezes o IAS para os estagiários com nível de qualificação 4;

c) 1,50 vezes o IAS para os estagiários com ensino secundário completo;

d) Valor do IAS para os estagiários com ensino básico completo.

2 —

Artigo 14.º

[...]

1 — Aos estagiários são ainda concedidos, mensalmente, os seguintes apoios:

a) Subsídio de alimentação;

b)

2 — O valor do subsídio previsto na alínea a) do número anterior é aquele que corresponde ao atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Se o valor do subsídio referido no número anterior for superior ao valor do subsídio de alimentação que se encontra fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, é este o valor do subsídio concedido e não o previsto no número anterior.

4 — Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade empregadora, e em alternativa à atribuição do subsídio fixado para os trabalhadores em regime de funções públicas, pode o estagiário optar por refeição na própria instituição, se essa for a prática para os respectivos trabalhadores.

5 — Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Artigo 15.º

[...]

1 — A bolsa de estágio prevista no artigo anterior é comparticipada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., de acordo com a natureza jurídica das entidades promotoras, nos termos adiante indicados:

a) Em 65% do seu valor, quando a entidade promotora, independentemente do número de trabalhadores, seja uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, e quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue menos de 10 trabalhadores;

b) Em 60% do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue entre 10 e 49 trabalhadores;

c) Em 50% do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue entre 50 e 249 trabalhadores, ou quando a entidade promotora seja uma autarquia local;

d) Em 35% do seu valor, quando a entidade promotora seja uma pessoa singular ou colectiva, com fins lucrativos e empregue 250 ou mais trabalhadores.

2 — As comparticipações previstas no número anterior são aplicáveis às bolsas de estágio concedidas ao abrigo de programas de estágio que tiverem o seu início no decurso do ano de 2010.

3 — As comparticipações referidas no n.º 1 são majoradas em 10 pontos percentuais, sobre o montante apurado, no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e incapacidade ou ser beneficiário do rendimento social de inserção.

4 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — O presente diploma aplica-se às candidaturas apresentadas e ainda não aprovadas à data da sua entrada em vigor.

2 — As candidaturas apresentadas e aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 131/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 262/2009, de 12 de Março, são por ela reguladas até ao final da execução dos respectivos projectos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, a alínea e) do n.º 1 e o n.º 4, ambos do artigo 15.º, e o n.º 3 do artigo 19.º, todos da Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 262/2009, de 12 de Março.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 5.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Fevereiro de 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 129/2010****de 1 de Março**

A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, abreviadamente designada por DGIDC, é, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelas

alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2008, de 8 de Agosto, 117/2009, de 18 de Maio, e 208/2009, de 2 de Setembro, um serviço central que integra a administração directa do Estado, de importância fundamental no quadro do desenvolvimento do sistema educativo.

Atendendo às especiais atribuições conferidas à DGIDC, foi considerado indispensável proceder-se à criação de um logótipo correspondente a uma assinatura institucional que facilmente a identificasse e distinguisse junto de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, junto do público em geral, que com ela se relacionam, tendo-se para o efeito aprovado a Portaria n.º 390/2005, de 5 de Abril.

Porém, a experiência entretanto colhida veio demonstrar a existência de dificuldades na utilização daquele logótipo em processos de reprodução gráfica, tornando-se por isso necessário proceder à sua rápida substituição por um outro modelo que permita que se mantenha perfeitamente legível.

Assim:

Ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

1 — A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, abreviadamente designada por DGIDC, aprova, como símbolo adequado para identificar este serviço, o logótipo reproduzido no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, nas três versões ali constantes e de acordo com as características nele descritas.

2 — O logótipo referido no número anterior pode vir a ser adoptado numa qualquer das três versões referidas no número anterior, de acordo com as diferentes necessidades na sua utilização.

3 — A 1.ª versão é unicamente composta pelo símbolo DGIDC e as restantes duas versões, 2.ª e 3.ª versões, são compostas pelo referido símbolo e pela designação escrita por extenso: Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.

2.º

Regras de utilização

1 — O logótipo ora aprovado é obrigatoriamente utilizado por todas as estruturas internas da DGIDC em comunicações com o exterior.

2 — O aludido logótipo pode vir a ser utilizado em qualquer das três versões aprovadas em anexo, consoante o fim a que se destine, e deve sempre respeitar as características descritas no anexo à presente portaria e, bem assim, todas as normas de utilização constantes do *Manual de Utilização do Logótipo da DGIDC*, aprovado por este serviço.

3 — O logótipo somente pode vir a ser utilizado por terceiros que tenham sido expressa e previamente autorizados para o efeito e sempre com respeito pelo fim para o qual foi concedida tal utilização.

4 — O pedido de utilização referido no ponto anterior deve ser dirigido ao Director-Geral da DGIDC, por escrito, e conter expressamente o fim a que se destina a utilização do logótipo.

3.º

Protecção

1 — À utilização ilícita ou indevida do logótipo ora aprovado aplicam-se as disposições legais constantes no Código da Propriedade Industrial sobre a matéria.

2 — É expressamente interdita a utilização, a reprodução ou a imitação do logótipo da DGIDC, no seu todo, em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades, públicas ou privadas, que não tenham obtido prévia autorização expressa para o efeito.

3 — A interdição prevista no número anterior abrange ainda os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o logótipo aprovado pela presente portaria.

4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 390/2005, de 5 de Abril.

5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 19 de Fevereiro de 2010.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º)

Características do logótipo

Cores

O símbolo/logótipo é constituído na sua versão principal pelas cores cinza (letra) e amarelo (bola), respectivamente Pantone 7540 C e Pantone 130 C. Este Pantone 130 C poderá ser substituído por qualquer outro, desde que a leitura não fique comprometida.

Quando o logótipo for utilizado em fundos de cor que possam comprometer a sua identidade cromática, será permitida a utilização de versões a preto, a branco ou como marca d'água em redes inferiores a 60% do Pantone 7540 C.

No processo de impressão a quatro cores (quadricromia), devem ser utilizadas as seguintes percentagens:

Pantone 7540 C	Pantone 130 C
C = 0 % M = 0 % Y = 0 % K = 72 %	C = 0 % M = 30 % Y = 100 % K = 0 %

Dimensões

A 1.ª versão, sem *lettering*, pode ser reduzida até uma largura mínima de 10 mm, podendo as duas outras versões (2.ª e 3.ª versões) ser reduzidas a uma largura mínima de 30 mm.

Tipo de letra

Deve utilizar-se no logótipo a Futura Médio BT — Bold.

Logótipo

1.ª versão



2.ª versão



3.ª versão



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 130/2010

de 1 de Março

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Artigo 2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

Artigo 3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

Artigo 4.º

Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria é de 90.

Artigo 5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

Artigo 7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 19 de Fevereiro de 2010.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

QUADRO N.º 1

1.º e 2.º semestres

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação em Enfermagem	723	Semestral . . .	150	T: 12; TP: 24; S: 12; OT: 12	6	
Enfermagem e Políticas de Saúde	723	Semestral . . .	150	T: 25; TP: 20	6	
Enfermagem Avançada	723	Semestral . . .	150	T: 6; TP: 36; TC: 6; S: 12	6	
Sócio-Antropologia da Doença Crónica	723	Semestral . . .	150	TP: 48; S: 12	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Supervisão Clínica	720	Semestral . . .	150	T: 9; TP: 23; S: 18; OT: 10	6	
Opção I	720	Semestral . . .	150	E: 105	6	
Opção II — Estágio	723	Semestral . . .	150		6	
Biologia e Tratamento do Cancro	421	Semestral . . .	150	TP: 18; S: 42	6	
Abordagem Multidisciplinar do Doente Oncológico/Família na Trajectória da sua Doença.	723	Semestral . . .	150	T: 12; TP: 40; S: 8	6	(a) (b)
Cuidar do Doente e a sua Família em Contexto Hospitalar . . .	723	Semestral . . .	150	S: 15; E: 90	6	
Enfermagem Nefrológica Fundamental	723	Semestral . . .	150	T: 10; TP: 50	6	
Alteração da Eliminação Renal	720	Semestral . . .	150	T: 40; TP: 20	6	(a) (c)
Adaptação à Doença Renal Crónica	723	Semestral . . .	150	T: 20; TP: 30; S: 10	6	
Envelhecimento Activo	729	Semestral . . .	150	T: 5; TP: 10; PL: 20; TC: 5; S: 5	6	
Enfermagem: Contexto de Vida da Pessoa Idosa.	723	Semestral . . .	150	T: 10; TP: 10; TC: 15; S: 10	6	(a) (d)
Enfermagem ao Idoso com Doença Crónica	723	Semestral . . .	150	T: 10; TP: 15; TC: 5; S: 5; OT: 10	6	

(a) A escolher um dos conjuntos.

(b) Área de intervenção em Enfermagem Oncológica.

(c) Área de intervenção em Enfermagem Nefrológica.

(d) Área de intervenção em Enfermagem à Pessoa Idosa.

QUADRO N.º 2

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio com relatório	723	Semestral . . .	750	E: 525	30	

(2) 723: Enfermagem; 720: Saúde; 729: Saúde — Programas não classificados noutra área de formação; 421: Biologia e Bioquímica.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa